SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189471 - RJ (2024/0482073-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RECORRIDO	:	MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. ENDEREÇO. INDICAÇÃO EM CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA45693540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2025 10:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: c2e8fb6c-3e64-44f4-a311-52f095136da2

RECURSO ESPECIAL Nº 2189471 - RJ (2024/0482073-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RECORRIDO	:	MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. ENDEREÇO. INDICAÇÃO EM CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.
1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*
> *1. Notificação enviada para o endereço do contrato. Aviso de Recebimento (AR) com a informação "não procurado".*
> *2. Não se desconhece a tese recentemente firmada no julgamento do REsp. n.º 1.951.662/RS e REsp. n.º 1.951.888/RS, pela sistemática de recursos repetitivos, referentes ao Tema nº 1.132/STJ: 'Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros'.*
> *3. Caso dos autos que, no entanto, não se subsume à hipótese. Notificação destinada ao endereço do contrato, devolvida ao remetente sem cumprimento, constando no Aviso de Recebimento a informação "não procurado". Correspondência não retirada para entrega pelo preposto da agência dos Correios. Réu que sequer é procurado no endereço declinado no*

Documento eletrônico VDA45339968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:45
Código de Controle do Documento: 47b9b91f-ab16-4eac-8561-77aaa245dc8e

contrato. Ausência de comprovação da expedição da notificação, exigida para a comprovação da mora.
4. Sentença de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido que se mantém.
5. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 174/178).

Nas razões do recurso especial (fls. 183/194, e-STJ), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Sustenta, em síntese, a validade da notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato para fins de constituição em mora, nos termos do Tema nº 1.132/STJ.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 409).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Cumpre observar que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, além de não haver necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e de estar a matéria recursal bem delineada.

No mais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de feitos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsps nºs 1.951.662/RS e 1.952.888/RS) - Tema nº 1.132 - da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe 20/10/2023, firmou a seguinte tese jurídica:

> *"(...)*
> *Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*

Seguindo esse posicionamento, confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. ENDEREÇO INCORRETO. INDICAÇÃO EM CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.*
> *1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor.*
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.*

Documento eletrônico VDA45339968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:45
Código de Controle do Documento: 47b9b91f-ab16-4eac-8561-77aaa245dc8e

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.335.712/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (Tema n. 722 do STJ).
3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a existência de comprovação da mora, pois a notificação foi devolvida ao remetente sem cumprimento, com a informação no Aviso de Recebimento de "*não procurado*", apesar de enviada para o endereço fornecido pelo devedor do contrato.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)
Cinge-se, pois, a controvérsia em saber se a notificação do index 25477276 é suficiente para comprovar a mora.
Neste particular, cabe frisar que não se desconhece a tese recentemente firmada nos julgamentos dos R Esp. n.º 1.951.662/RS e R Esp. n.º 1.951.888/RS, pela sistemática de recursos repetitivos, referentes ao Tema nº 1.132/STJ, cujos acórdãos foram publicados no Diário de Justiça eletrônico do dia 20/10/2023, in verbis:
(...)
No entanto, vê-se claramente que esta não é a hipótese dos autos, pois, muito embora esteja destinada ao endereço do contrato, a correspondência foi devolvida ao remetente sem cumprimento, constando no AR a informação "não procurado", como se observa abaixo:
(...)
Como se vê, a correspondência com a notificação não foi retirada para entrega pelo preposto da agência dos Correios, ou seja, o réu não foi sequer procurado no endereço declinado no contrato. Não restou comprovada, portanto, a expedição da notificação.
(...)
Desta sorte, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é a medida adequada, não havendo razão para a reforma da sentença" (fls. 153/155, e-STJ).

Nesse contexto, é de rigor o provimento do presente recurso especial para adequar o acórdão recorrido ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Documento eletrônico VDA45339968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:45
Código de Controle do Documento: 47b9b91f-ab16-4eac-8561-77aaa245dc8e

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao juízo originário para que prossiga com o regular processamento da ação de busca e apreensão.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi provido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45339968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/02/2025 18:43:45
Código de Controle do Documento: 47b9b91f-ab16-4eac-8561-77aaa245dc8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.471 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0482073-1

Número de Origem:
08185328220228190205 202425105698

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RECORRIDO	: MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA45674195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:32:33
Código de Controle do Documento: 8fb623ef-7503-40f3-bd68-f5b65c1f45fd

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:32:33
Código de Controle do Documento: 8fb623ef-7503-40f3-bd68-f5b65c1f45fd